TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PAD n.º 7200/2019
Assunto: Serviços de apoio administrativo - telefonistas
Parecer nº 391/2019

1. Retornam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, albergando novo Termo de Referência (doc. nº 106860/2019), após anterior opinativo (Parecer 378/2019), no qual sugerimos algumas alterações e solicitamos alguns esclarecimentos.

2. Em análise à nova documentação, verificamos que foram promovidas as alterações por nós alvitradas, com exceção para a exclusão do anterior tópico 11.6 (atual 11.3.), sem que se tenha indicado razão para assim ser feito, fato que nos leva a acreditar que se trata de mero equívoco. Sendo assim, mantemos o opinativo para a respectiva **exclusão**.

3. De relação aos serviços extraordinários de supervisores e telefonistas, a questão foi satisfatoriamente respondida.

4. Quanto ao esclarecimento versando sobre o regime de execução dos serviços, não temos dúvida de que "*o Regime de empreitada por preço unitário impõe a execução do serviço por preço certo de unidades determinadas, diferentemente do regime global que estabelece a contratação por um preço certo, mas total. Isso significa dizer que quando da medição do serviço, serão verificadas se foram executadas as unidades precificadas*".

4.1. Mas, ao mesmo tempo em que reafirmamos que o disposto no artigo 6º, VIII, "a" e "b", acabou sendo utilizado, ao longo do tempo, quase que exclusivamente para *obras e serviços de engenharia*, no caso em concreto (contratação da prestação de serviços de telefonistas e supervisores), admitimos não ter percebido, com clareza, a unidade de medida que servirá de parâmetro para os pagamentos. A medição, pela melhor técnica, recairia sobre uma unidade determinada, um padrão prefixado, para se aferir o serviço efetivamente prestado pela Contratada e com relação ao qual se fariam os atestes e pagamentos.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 30/05/2019 13:59:27
Por: SILENE MASCARENHAS DE SOUZA
TRE

4.2. Conquanto cheguemos a essa conclusão, o fato da empresa VERA CRUZ ter aquiescido com a forma indicada pela COSAD, afirmando que a medição será feita em relação aos itens da planilha de custos apresentada pela empresa (indicando-se ali, *transporte* e *alimentação*), faz-nos concluir pela ausência de prejuízos ao particular.

4.3 Nessa linha de raciocínio, o termo de referência não necessitará de ajustes, neste ponto.

5. Pelo exposto, julgamos que o Termo de Referência (doc. nº 106860/2019) e a minuta contratual (doc. nº 102705/2019) estão aptos à promoção dos efeitos jurídicos almejados, restando, apenas, a alteração listada no tópico acima (tópico 2), podendo o processo seguir para os atos de declaração e ratificação de dispensa, com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, reiterando-se a necessidade de imediata instauração de licitação para o objeto em tela, vez que a contratação emergencial tem sofrido reiterados apontamentos do Órgão de Controle Externo (TCU), sobretudo quando decorrente de inadequado planejamento da Administração.

É o parecer, *sub censura*.
À ASSESD.

Salvador, 30 de maio de 2019.

Silene Mascarenhas de Souza
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 30/05/2019 13:59:27
Por: SILENE MASCARENHAS DE SOUZA
TRE